

Processo n.º 4530/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF n.º 266.513.601-59, endereço: Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, João Lisboa/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito do município de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 129/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 994/2014 /GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, constantes dos autos do Processo nº 4530/2011, em razão do Balanço Geral do Município de João Lisboa não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

- 1) ausência de documentos na prestação de contas (2 – II); 2) ausência da Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo (2 – III); 3) ausência de leis orçamentárias: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, descumprindo o art. 20 da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (1.1 - IV); 4) a Lei nº 009/2000 - PPA, encontra-se sem data, portanto, incompatível para o exercício de 2010/2013 (1.2.1 – IV); 5) a Lei nº 004/2009 – LDO, não contempla o Anexo de Riscos Fiscais, descumprindo o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (1.2.2 – IV); 6) a Lei nº 147/2009 – LOA, encontra-se incompatível com o PPA (1.2.3 – IV); 7) ausência da relação de créditos adicionais (1.2.4 – IV); 8) deixou de cumprir o dispositivo do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, referente ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Taxas e Contribuição de Melhoria (2.2 – IV); 9) ausência do decreto que regulamenta a execução orçamentária, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 – TCE/MA (3.2 – IV); 10) inconsistência no saldo patrimonial (4.2 – IV); 11) ausência do anexo de metas fiscais (4.5 – IV); 12) ausência de leis que dispõe sobre o marco legal e estrutura de cargos (6.2 – IV); 13) despesa com pessoal ultrapassou o limite legal de 54% , descumprindo o art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (6.5, “b”- IV); 14) ausência do demonstrativo das admissões e contratações terceirizadas, descumprindo o art. 18, § 1º, da LRF (6.6 – IV); 15) ausência da lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB (7.1 – IV); 16) ausência de assinatura no Relatório de Gestão Fiscal - RGF (7.2 – IV); 17) ausência de documentos referentes ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, em desacordo a IN TCE/MA nº 009/2005 (8.2 – IV); 18) ausência das leis de criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (9.1 – IV); 19) ausência da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (9.1 e 9.2 – IV); 20) deixou de informar a respeito de responsabilidade técnica, descumprindo o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (10.3 – IV); 21) encaminhamento fora do prazo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO's, do 2º, 5º e 6º bimestres, e do RGF, do 2º semestre (13.1 a/b – IV); 22) ausência de documento que comprove a realização de audiência pública, descumprindo o art. 9º, § 4º, da LRF (13.3 – IV);
- I. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
- II. enviar à Câmara dos Vereadores de João Lisboa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos, I e II, da IN TCE/MA nº 009/2005.

Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Presidente

Em 23 de novembro de 2015 às 10:43:51

Álvaro César de França Ferreira

Relator

Em 20 de maio de 2015 às 09:07:09

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas